



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 23/4/2013

32 TC-001075/026/11 - CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Barra do Turvo.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Rosângela Rosária da Silva.

**Advogado(s):** Fernando Alves da Veiga e outros.

**Acompanha(m):** TC-001075/126/11 e Expediente(s): TC-000601/012/11, TC-000602/012/11, TC-026317/026/11, TC-026318/026/11, TC-015850/026/12 e TC-017225/026/12.

**Fiscalizada por:** UR-12 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-12 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,76%
Aplicação na valorização do magistério:	61,24%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	98,56%
Aplicação na Saúde:	24,99%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	52,73%
Superávit Orçamentário:	3,85%

#### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Barra do Turvo**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Registro.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 18/44, são as seguintes:

#### **Planejamento das Políticas Públicas**

PPA e LDO - os programas e as ações estabelecidos não possuem metas físicas e custos estimados, tendo a origem utilizado percentagem (%) como unidade de medida, prejudicando, assim, a análise da eficácia e efetividade do planejamento governamental no exercício analisado;

- a lei orçamentária prevê a autorização para abertura de créditos adicionais em percentual acima do estimado para o período.

#### **Dívida de Curto Prazo**

- inexistência de recursos financeiros para cumprimento de seus compromissos.

#### **Fiscalização das Receitas**

- falta de cobrança do ISS sobre a atividade dos cartórios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

#### Ensino

- retificação do índice considerado pela origem (de 27,56% para 25,76%) devido aos ajustes<sup>1</sup> promovidos pela fiscalização;
- não constatada a aplicação do saldo do FUNDEB não empenhado em 2011, deferido para aplicação no primeiro trimestre de 2012, tendo em vista a não abertura de conta bancária específica e o não uso, em 2012, de codificação específica para identificação da fonte de recurso de exercício anterior (2011);
- não realização de audiências do 3º e 4º trimestres para emissão do Parecer do Conselho do FUNDEB.

#### Aplicação na Saúde

- retificação do índice considerado pela origem (de 26,11% para 24,99%) devido às exclusões<sup>2</sup> promovidas pela fiscalização;

<sup>1</sup>

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
-	-	-	-
-	-	-	-
<b>Total das inclusões</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Exclusões			
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	-	-	-
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	-	-	-
Despesas com Ensino Médio	-	-	-
Despesas com Ensino Superior	-	-	-
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	-	-	-
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2012	287.526,81	12.545,68	-
Outras	-	-	-
<b>Total das exclusões</b>	<b>287.526,81</b>	<b>12.545,68</b>	<b>-</b>
<b>Total dos Ajustes [Inclusões (-) exclusões]</b>	<b>(287.526,81)</b>	<b>(12.545,68)</b>	<b>-</b>

#### Informações adicionais

RP quitados de 01/02/2012 até a fiscalização	184.075,18	8.308,42	-
Saldo de RP não quitados até a fiscalização	103.451,63	4.237,26	-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- não realização de audiências públicas para emissão do Parecer sobre a Gestão de Saúde do Município.

#### Royalties

- os recursos auferidos, no montante de R\$80.888,80, não foram movimentados por meio de conta vinculada, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Regime de Pagamento de Precatórios

- ausência de cadastramento das informações no sistema AUDESP;
- falta da correta demonstração da obrigação no balanço patrimonial.

#### Transferências à Câmara dos Vereadores

- os repasses à Câmara<sup>3</sup> (7,26%) não obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

#### Contratos Examinados "in loco"

- ausência formal do gestor/fiscal do contrato;
- inexistência de cláusula de fiscalização ou redação insuficiente no instrumento contratual;

---

2

Inclusões	
Total das inclusões	-
Cancelamentos de Restos a Pagar da Saúde	
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	
Plano de saúde fechado	
Ações de Saúde não promovidas por órgãos do SUS	
Demais despesas não elegíveis pela fiscalização	
Outras	(15.910,82)
Total das exclusões	(15.910,82)
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2012	175.304,09
Total dos Ajustes [Inclusões (-) exclusões]	191.214,91
Informações adicionais	
RP quitados entre 01/02/2012 até a fiscalização	125.997,39
Saldo de RP não quitados até a fiscalização	49.306,70
Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)	1.055.923,68
Despesas com inativos	
Subtotal	1.055.923,68
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010
Percentual resultante	14.550.910,56
	7,26%

<sup>3</sup> Percentual resultante



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

- ausência de assinatura da contratante e testemunhas no instrumento contratual;
- inexistência de planilhas de medição elaboradas pela contratante; de comprovação do recebimento dos serviços na forma contratada e qualidade exigida.

#### **Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- não realização de audiências públicas para debater as metas fiscais;
- não comprovação da realização de audiências públicas para debater o PPA, a LDO e a LOA;
- não existência na página eletrônica do Município de divulgação das peças de planejamento, do parecer prévio do Tribunal de Contas e relatório de gestão fiscal;
- não realização de audiências públicas trimestrais da Saúde.

#### **Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP**

- os dados de dispensa de licitação foram informados incorretamente ao sistema AUDESP;

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- não cumprimento das recomendações exaradas em exercícios anteriores: percentagem de autorização nas leis de orçamento para abertura de créditos adicionais suplementares; repasses ao Legislativo em desacordo com o artigo 29-A da Constituição Federal; Royalties não movimentados em conta específica; parcial inventário de bens patrimoniais.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos, onde informa, em linhas gerais, que para a maioria dos desacertos registrados a administração já adotou medidas corretivas. Por esse motivo e por entender que não houve prejuízo ao erário, espera que eles possam ser relegados ao campo das recomendações.

Especificamente em relação aos repasses realizados à Câmara Municipal, alega o seguinte: "não houve prejuízo ao erário e nem aos interessados, pois os repasses ficaram dentro dos índices constitucionais indicados no artigo 29-A da Constituição Federal [...] a Municipalidade tem a informar que a Câmara Municipal recebe as informações sobre



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

a arrecadação das receitas, e no período da elaboração da Lei Orçamentária Anual, a mesma encaminha a sua previsão orçamentária para a consolidação geral, pressupondo que tenha atendido as premissas de cálculo. Apesar disto, entendemos que não houve má fé, tanto pela Municipalidade quanto a Câmara Municipal, e que se dará prioridade na conferência dos cálculos em atenção dos princípios legais".

O setor de cálculos da Assessoria técnica, manifestou-se sobre os dispêndios com ensino e em relação aos repasses ao Legislativo.

Sobre o primeiro aspecto, com base em vários julgados deste e. Tribunal, reintegrou aos cálculos do FUNDEB as despesas incritas em restos a pagar liquidadas até 31 de março do exercício seguinte. Assim, após promover os ajustes necessários, atestou que:

- o Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o correspondente a **25,76%** das receitas resultantes de impostos e transferências;
- houve o atendimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, pois houve o investimento de **61,24%** na remuneração dos profissionais do magistério;
- a administração comprovou a utilização de **98,56%** dos recursos do FUNDEB recebidos em 2011, culminando numa deficiência na ordem de R\$40.871,84 (1,44%).

Quanto ao repasse à Câmara Municipal, considerou que as justificativas defensórias não ofereceram elementos que pudessem motivar a revisão da conclusão ofertada pela fiscalização, quanto ao desatendimento ao disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (7%).

Assim, endossando os cálculos realizados no relatório da equipe técnica, atestou que no exercício de 2011 o Executivo transferiu à Câmara Municipal recursos que alcançaram o índice de **7,26%**.

Sob a apreciação jurídica e de economia, a Assessoria Técnica, não obstante tenha destacado pontos positivos, opinou pela **emissão de parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas, em face da extração do limite estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (7%)

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

O DD. MPC também pugnou pela **emissão de parecer desfavorável** às contas em virtude do repasse à Câmara



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Municipal em valor acima do estabelecido constitucionalmente e diante das incorreções anotadas no item "Precatórios". Para a maioria dos demais desacertos propõe recomendações e/ou ressalvas.

Para a dnota SDG, o Município incorreu em três falhas graves, capazes, por si só, de macular seus demonstrativos: a infringência ao contido no §2º da Lei Federal 11.494/07; a falta de depósito integral do valor devido a título de precatórios; e a transferência de recursos ao Poder Legislativo em patamar superior ao permitido constitucionalmente.

Ante o exposto, manifestou-se pela **emissão de parecer desfavorável** à aprovação das contas da Câmara Municipal de Barra do Turvo, relativas ao exercício de 2011, com proposta de encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público, pela inobservância ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Considerando que as questões pertinentes à infringência à Lei Federal 11.494/07 e ao insuficiente pagamento dos precatórios judiciais não foram mencionadas na conclusão final do relatório de fiscalização, cabendo a este Tribunal o dever de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, fixou-se novo prazo à origem para que ela pudesse trazer defesa acerca das considerações então exaradas pela dnota SDG.

Embora mencionada publicação tenha ocorrido no Diário Oficial do Estado de 02 de fevereiro de 2013, até o presente momento nada foi carreado aos autos.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001075/026/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

**TC 26317/026/11** - encaminha cópia de boletim de ocorrência nº 141/2011 sobre apreensão de pneus e peças de veículos oficiais na Prefeitura.

**TC-26318/026/11** - encaminha cópia de boletim de Ocorrência nº 173/2011 registrado pelos vereadores do município acerca de possíveis irregularidades em despesas realizadas pela Prefeitura no exercício de 2009, do conteúdo de balancetes dos meses de março e abril de 2011 e do não envio dos balancetes de janeiro, fevereiro e maio de 2011 à Câmara Municipal.

Os vereadores Roberto Nunes da Rosa, Claudinei Maciel dos Santos e Carlinho Rodrigues Barbosa compareceram na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

unidade policial portando cópia de notas de empenho em favor da empresa “Daniel Dias de Carvalho” fornecedora de grande quantidade de materiais destinados às Escolas que não os receberam em sua totalidade. Também se reportaram aos balancetes dos meses de março e abril de 2011 onde há um pagamento de locação de máquinas e equipamentos, cuja discriminação do objeto não foi fornecida nem confirmada pelos servidores da Prefeitura.

Essa questão foi tratada no item CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO*.

**TC-17225/026/12**, em que o Conselho Estadual do FUNDEB comunica a inadimplência do Município de Barra do Turvo junto ao FUNDEB.

Expedientes encaminhados pela Câmara Municipal de Barra do Turvo:

**TC-601/012/11:** cópia da abertura e do encerramento de CPI para apurar eventuais irregularidades em contratação, sem prévia licitação, para manutenção de vias públicas, asfaltamento, reforma e construção de bueiro.

**TC-602/012/11:** Ofício nº 196/2011 comunicando renúncia ao cargo de Vice-Prefeito e posterior pedido de desconsideração da referida renúncia, obtendo liminar favorável em Mandado de Segurança.

**TC-15.850/026/11:** comunica a cessação do afastamento da Prefeita Rosangela Rosaria da Silva.

**TC 40654/026/12:** comunica a cassação de mandato da Sra. Rosangela Rosaria da Silva, então Prefeita Municipal, em sessão realizada em 06/09/2012.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
BARRA DO TURVO	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	3,9	4,6	4,8	-	4,1	4,4	4,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Barra do Turvo	RG de Registro	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	18,7	34,8	25,9	0,0	10,3	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	18,7	43,5	34,5	28,3	14,9	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	57,8	231,2	386,1	347,8	159,5	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3810,6	3542,9	2720,5	2670,4	3443,0	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	11,21%	13,91%	9,48%	10,38%	10,32%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde – DATASUS e Fundação SEADE

**Contas anteriores:**

2009	TC 0205/026/09	favorável
2008	TC 1740/026/08	desfavorável
2007	TC 2211/026/07	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001075/026/11

Segundo o consenso de todos os órgãos técnicos da Casa, as contas do Executivo de Barra do Turvo não merecem aprovação por este Tribunal.

A instrução dos autos revelou graves irregularidades, suficientes para comprometer toda a gestão em apreço.

Dentre elas destaco o fato de que a Chefe do Poder Executivo repassou valor superior ao limite estabelecido na Constituição Federal a título de duodécimos.

O artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal prescreve que as despesas globais da Câmara de Vereadores dos Municípios com população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes, não podem ultrapassar a 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizada no exercício anterior.

No caso em exame, consoante apontou o órgão de instrução - cujo cálculo foi endossado pelo setor de cálculos de ATJ - a Prefeitura repassou à Câmara valor correspondente a 7,26% daquele somatório, extrapolando, portanto, o limite constitucional anteriormente citado.

É oportuno ressaltar que a extração desse limite é falha grave e, ainda, caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do § 2º, inciso I, do referido artigo da Lei Maior.

Essa irregularidade é grave e, ainda que fosse isolada, é motivo suficiente para comprometer as contas municipais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Outra irregularidade igualmente grave e que também é capaz de comprometer a gestão em apreço diz respeito aos precatórios judiciais, na medida em que a administração depositou, em conta vinculada, valor menor do que deveria.

Consoante bem observou a douta SDG, uma vez que o município optou pelo regime especial anual pelo prazo de 14 anos para quitação, deveria ele ter depositado a quantia de R\$ 15.098,07. No entanto, conforme se depreende do relatório de fiscalização e dos elementos que compõem os autos, houve o depósito da quantia de R\$ 10.895,62, fato que a defesa não logrou afastar, ainda que tivesse oportunidade de fazê-lo quando foi regularmente notificada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

pela publicação ocorrida no *Diário Oficial do Estado* de 02 de fevereiro de 2013.

A tais incorreções associa-se a infringência ao parágrafo 2º da Lei Federal 11.494/2007 e a falha quanto aos recursos auferidos com royalties.

No primeiro caso, observe-se que, con quanto o município tenha investido 98,56% dos recursos transferidos pelo FUNDEB durante o exercício, deixou de empenhar e pagar no 1º trimestre de 2012 a parcela remanescente de R\$ 40.871,84.

Portanto, a Responsável por estas contas, que continuou Prefeita no ano seguinte, descumpriu o preceito legal então mencionado, consoante também atestou o setor de cálculos de ATJ.

Já, em relação aos recursos provenientes de royalties, a instrução processual revelou que o valor recebido a tal título (R\$ 80.888,80) não foi movimentado por meio de contas vinculadas, de modo que impossibilitou à fiscalização aferir a aplicação dos recursos como estabelece a lei de regência. Como a responsável informa apenas que determinará aos responsáveis "maior apego à Legislação a fim de que os recursos de royalties sejam aplicados para as finalidades específicas", presume-se que ela entendeu corretas as considerações da fiscalização.

Por outro lado, os demais desacertos registrados no laudo de fiscalização, não possuem - por sua quantidade e natureza - conjunto suficiente para corroborar o desfecho negativo a ser dado aos demonstrativos do Executivo local.

Nesse particular, destaco que a administração informa que já adotou medidas para elas, cabendo, assim, à fiscalização certificar-se da veracidade dessas informações em oportuna auditoria.

Registre-se, por fim, que:

- o Município cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o correspondente a **25,76%** das receitas resultantes de impostos e transferências;
- houve o atendimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, pois houve o investimento de **61,24%** na remuneração dos profissionais do magistério;
- nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **24,99%** da arrecadação de impostos,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

- as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **52,73%** da receita corrente líquida;

- o gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais;

- os encargos sociais foram recolhidos regularmente;

Por todo o exposto, e não obstante os aspectos positivos ora registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Barra do Turvo, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;

- adote providências para cobrança do ISSQN sobre as atividades dos cartórios;

- aprimore os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa;

- promova as adequações dos recursos provenientes da educação e da saúde;

- regularize o cadastro e o pagamento dos precatórios judiciais;

- observe a lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal;

- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste E.Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESCP;

- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte;

- atenda às recomendações deste Tribunal;

É como voto.